



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.770 - MA (2012/0138345-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOABE BONFIM RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : PEDRO ALBERTO TELIS DE SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESAFORAMENTO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A *QUO*. PRETENSÃO DE SUSPENDER O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. JÚRI REALIZADO. PEDIDO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 712/STF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DAS AFIRMAÇÕES DEDUZIDAS E INFORMAÇÕES DEMONSTRANDO FOI POSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIA E A AMPLA DEFESA. RAZÕES ADITIVAS. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA E DE DESISTÊNCIA DE RECURSO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. TEMAS NÃO SUBMETIDOS OU APRECIADOS NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DE CORRÉU. EVENTUAL NULIDADE QUE NÃO PODE SER ARGUÍDA PELO PACIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Conforme demonstram as informações extraídas da página eletrônica do Tribunal de origem, os acusados já foram submetidos perante julgamento pela Tribunal do Júri, em 5 de março do corrente ano, tendo sido o paciente condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, concedido o direito de apelar em liberdade. Dessa forma, ocorreu a perda do objeto da impetração no ponto em que se pretendia a concessão da ordem para suspender o curso da ação penal e impedir que o paciente fosse levado a julgamento perante o Júri Popular.

– O impetrante não juntou aos autos documentos necessários para comprovação das alegações de que não foi oportunizado o contraditório, sendo que as informações colhidas pelo Ministério Público Federal e as constantes da página eletrônica da Corte Estadual demonstram que na própria decisão do Magistrado que acolheu o pedido dos corrêus e representou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desaforamento do julgamento, foi determinada a intimação das partes, tendo sido juntada petição no dia 24/4/2012 manifestando pelo indeferimento do pedido de desaforamento, bem como a carga dos autos feita pelo advogado do paciente, em 25/4/2012, ou seja, após a representação do Magistrado pelo desaforamento, tendo a devolução dos autos ocorrido somente em 28/5/2012, após mais de 30 dias, não se podendo falar em falta de oportunidade à defesa para se manifestar sobre o pedido de desaforamento.

– Os pedidos acrescidos nas "Razões Aditivas ao *Habeas Corpus*", relativos as alegações de excesso de linguagem na pronúncia e de reconhecimento de nulidade em razão do pedido de desistência do Agravo Regimental ter sido realizado por advogado não habilitado, não foram submetidos ou apreciados pelo Tribunal *a quo*, circunstância que impede o conhecimento destas questões pelo Superior Tribunal de Justiça, vedada a supressão de instância.

– No tocante a tese de nulidade pela não apresentação das alegações finais dos corréus, além de não ter ficado comprovado nos autos que o tema foi submetido à apreciação do Tribunal *a quo*, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, não é permitido ao impetrante questionar nulidade referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.770 - MA (2012/0138345-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOABE BONFIM RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : PEDRO ALBERTO TELIS DE SOUSA

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Alberto Telis de Sousa.

Colhe-se dos autos que o paciente foi processado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, provimento que transitou em julgado.

Foi requerido pelo corréus o desaforamento do julgamento sob alegação de dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença do Tribunal de Júri de Barra do Corda/MA. A Corte Estadual deu provimento ao pedido, em acórdão que ficou assim resumido (fl. 113):

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. PROCESSUAL
PENAL. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 29, AMBOS DO
CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO
DE IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. COMPROVAÇÃO DOS
MOTIVOS ALEGADOS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.**

- *Em se fazendo justificar indícios suficientes a demonstrar efetiva probabilidade de parcialidade no julgamento, bem ainda comprovar evidências da família do acusado a influenciar no animus dos jurados, ou mesmo, qualquer intranquilidade na realização do Júri, é de se ter o pleito atendido, por se amoldar às hipóteses autorizadoras para o caso, insertas nos artigos 427, caput, do Código de Processo Penal.*

- *Desaforamento de julgamento conhecido e deferido.*

Contra o julgado, foi impetrado o presente *writ*, no qual se pretende, em sede liminar, "seja determinado a imediata suspensão dos efeitos da decisão exarada no processo nº 0002030-38.2012.8.10.0000, que tramitou perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado do Maranhão via de consequência seja também suspenso o trâmite do processo originário de nº 67-31.2000.8.10.0027 em trâmite perante a Vara da Comarca de Barra do Corda - MA para que o julgamento pelo tribunal do júri em comarca diversa da que ocorreu o delito não se realize, até que se decida o mérito do presente habeas corpus" (fl. 14). No mérito, pretende que "que seja declarado nulo o processo nº 0002030-38.2012.8.10.0000 em virtude da falta de oportunização do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e da Súmula 712 do STF" (fl. 14).

A liminar foi indeferida à fl. 126 pelo Ministro Presidente.

O Min. Gilson Dipp indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 140).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do writ, conforme parecer de 190/192.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 30/12/2012.

Com a Petição n. 00443961/2012, o impetrante apresenta razões aditivas ao Habeas Corpus, cumulada com novo pedido de liminar, no qual alega haver excesso de linguagem na decisão de pronúncia, ausência de alegações finais dos corréus - fato arguido pelo Ministério Público Estadual e mantido pelo Tribunal *a quo* -, além de cerceamento de defesa, em razão da desistência do recurso de agravo regimental, que teria sido realizada por advogado não habilitado.

O novo pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 250/253.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.770 - MA (2012/0138345-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Em relação ao pedido de originário de reconhecimento de suspensão de tramitação da ação penal e de declaração de nulidade por ausência de manifestação do paciente no pedido de desaforamento, o pedido está prejudicado.

Conforme demonstram as informações extraídas da página eletrônica do Tribunal de origem, os acusados já foram submetidos perante julgamento pela Tribunal do Júri, em 5 de março do corrente ano, tendo sido o paciente condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, concedido o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, tendo o paciente sido submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, ocorreu a perda do objeto da impetração no ponto em que se pretendia a concessão da ordem para suspender o curso da ação penal e impedir que o paciente fosse levado a julgamento.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL A QUO. ORDEM DENEGADA.

1. O pedido de desaforamento não possui efeito suspensivo, admitindo-se, em caráter excepcional, a atribuição desse efeito, com base no poder geral de cautela.

2. Realizado o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, não merece reparo acórdão que julga prejudicado pedido de desaforamento, em virtude da perda do seu objeto.

3. *Ordem denegada.* (HC 57.368/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 4/9/2006, p. 313).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. JULGAMENTO JÁ REALIZADO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

Se, pendente a ação de habeas corpus, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido.

Habeas Corpus PREJUDICADO. (HC 36532/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ 10/10/2005, p. 440).

No mesmo sentido são as decisões monocráticas proferidas no *HABEAS CORPUS* Nº 268.042 - MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/8/2013; *HABEAS CORPUS* Nº 186.214 - PE, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 2/8/2012); *HABEAS CORPUS* Nº 110.841 - AL, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/11/2011; *HABEAS CORPUS* Nº 179.912 - RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 6/10/2011.

Ainda que assim não fosse, inexistente o alegado constrangimento ilegal, pois como bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, por dada oportunidade à defesa do paciente manifestar-se, uma vez que o advogado do acusado fez carga dos autos após ter sido proferida decisão pelo Juiz de primeiro em favor do desaforamento, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, *verbis* (fl. 192):

5. E, em segundo lugar, porque não possui qualquer consistência a alegação do impetrante no sentido de que "não fora oportunizado para o acusado Pedro Alberto Telis de Sousa o contraditório e a ampla defesa", pois, em contato telefônico com a secretaria da 1ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA, obteve-se a informação de que o paciente teve a oportunidade de se manifestar sobre o pedido de desaforamento no Juízo de origem, tendo apresentado petição perante o Juízo de 1º grau (juntada em 24.04.2012) pelo indeferimento do pedido (aliás, tal informação consta do módulo de acompanhamento processual na internet). No mais, ao advogado do paciente foi dada carga dos autos em 25.04.2012, quando já havia sido proferida a decisão pelo MM. Juízo de 1º grau no sentido da representação em prol do desaforamento (decisão de 24.04.2012), não tendo tomado qualquer providência perante o Tribunal de Justiça, apesar da ciência inequívoca.

Vale destacar que o impetrante não juntou aos autos da impetração documentos necessários para comprovação das alegações de que não foi oportunizado o contraditório, sendo que as informações colhidas pelo Ministério Público Federal e as constantes da página eletrônica da Corte Estadual demonstram que na própria decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado que acolheu o pedido dos corréus e representou pelo desaforamento do julgamento, foi determinada a intimação das partes, tendo sido juntada petição no dia 24/4/2012 manifestando pelo indeferimento do pedido de desaforamento, bem como a carga dos autos feita pelo advogado do paciente, em 25/4/2012, ou seja, após a representação do Magistrado pelo desaforamento, tendo a devolução dos autos ocorrido somente em 28/5/2012, ou seja, após mais de 30 dias, não se podendo cogitar, dessa forma, em falta de oportunidade à defesa para se manifestar sobre o pedido de desaforamento.

No que diz respeito aos pedidos acrescidos nas "Razões Aditivas ao *Habeas Corpus*" de fls. 199/225, relativos as alegações de excesso de linguagem na pronúncia e de reconhecimento de nulidade do pedido de desistência do Agravo Regimental foi realizado por advogado não habilitado, constata-se, conforme já dito na decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, que os referidos temas não foram submetidos ou apreciados pelo Tribunal a quo, circunstância que impede o conhecimento destas questões, vedada a supressão de instância.

Nesse sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO HERÓICA POR ESTA CORTE.

Em princípio, a pretensão deduzida em sede de habeas corpus nesta Corte deve fazer referência à discussão delineada pela Corte de origem, porquanto não se afigura viável a supressão de instância e, portanto, a avocação de competência ao largo da previsão constitucional.

Ademais, a alegação de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, quando não suscitada em momento oportuno, gera preclusão e, portanto, impede a sua discussão, já que convalidado o vício apontado.

Ordem denegada. (HC 202.140/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27.6.2012).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO 2. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. 3. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. TEMA NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior, do tema referente ao excesso de linguagem na pronúncia, uma vez que a questão não foi submetida ou apreciada pela instância ordinária, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus denegado. (HC 120.142/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1º.3.2012)

No tocante a tese de nulidade pela não apresentação das alegações finais dos corréus, muito embora o impetrante alegue que o Ministério Público Estadual tenha se insurgido contra esse ponto, não juntou aos autos o referido acórdão, documento essencial à análise da questão, ficando caracterizada, no ponto, a insuficiente instrução do *writ*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. NULIDADES.

(...)

3. No caso, o pedido de habeas corpus foi liminarmente indeferido porque, de um lado, o feito estava deficientemente instruído, o que torna inviável não só a compreensão exata do caso, mas também o exame de eventual ilegalidade a ser reparada, de outro, porque o *writ* veio como substitutivo de recurso ordinário.

4. Conquanto a advogada signatária da peça tivesse juntado diversos documentos referentes à ação penal que deu origem à condenação do paciente (por exemplo, pronúncia, sentença, razões de apelação, habeas corpus atacando a condenação), não se desincumbiu a impetrante do ônus de trazer com a inicial o acórdão e a decisão tidos, na impetração, por motivos de nulidade. Somente ao interpor o presente agravo regimental é que resolveu juntar aos autos cópia do decisum impugnado e de andamento processual do qual consta trecho de um despacho. Mesmo assim, não ficou revelado evidente constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 260.130/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º.2.2013)

Ainda que superado esse óbice, o art. 565 do Código de Processo Penal preconiza que:

Art. 565 - Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Dessa forma, não é permitido ao impetrante questionar nulidade cujo interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é do Ministério Público Estadual e que, conforme noticiado pelo impetrante, já foi impugnado mediante o recurso cabível na Corte Estadual.

É da nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. PENA REDUZIDA. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA NOVA DOCUMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE QUE SOMENTE PODE SER FEITA À PARTE QUE INTERESSA. ART. 565 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação imposta pelo Estatuto Processual Penal de "patrocínio do interesse próprio da parte adversa" tem o propósito de evitar tumulto processual e assegurar o devido processo legal. Doutrina e precedentes.

2. A pretensão manifestada na presente ordem mandamental encontra, destarte, óbice no art. 565 do CPP, pois ao Ministério Público competia, se o caso, pugnar pela vista dos autos para manifestação acerca da nova prova apresentada, providência, todavia, não adotada pelo órgão acusador.

3. Ordem denegada. (HC 159.942/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.12.2011)

Ante o exposto, inexistindo flagrante constrangimento a ser reparado, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0138345-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.770 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0222432008 122842012 169752020034010000 2303820128100000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOABE BONFIM RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: PEDRO ALBERTO TELIS DE SOUSA
CORRÉU	: MOISÉS ALEXANDRE PEREIRA
CORRÉU	: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDIR DE MOURA BRITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.